



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Brasil		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 74, de 5 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, determinou a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão do não cumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de credenciamento, da Faculdade de Sorocaba (ISGE), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000230/2019-15		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 67/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2021

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O Processo SEI nº 23709.000230/2019-15 trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 74, de 5 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, determinou a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação *lato sensu*, pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão do não cumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de credenciamento, da Faculdade de Sorocaba (ISGE), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Universidade Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.099.207/0001-30, e foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.901, de 14 de novembro de 2005, publicada no DOU, em 16 de novembro de 2005. A IES passou por 2 (dois) processos de transferência de manutenção, sendo o primeiro em 2017, por meio da Portaria MEC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no DOU em 1º de março de 2017 e, posteriormente, em 14 de fevereiro de 2018, conforme termos do Contrato de Cessão de Direitos. A IGSE possui o processo e-MEC nº 201206651, que trata de Recredenciamento em trâmite no sistema.

Para efeito de contextualização, segue a análise da SERES, contida na Nota Técnica nº 230/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, *ipsis litteris*:

[...]

3. A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pela Faculdade de Sorocaba ISGE (CÓD.2399) no âmbito de processo de supervisão em epígrafe, nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo do Despacho SERES/MEC nº 24, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de março de 2020, em razão do não cumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de credenciamento.

### **III.I - HISTÓRICO**

4. Para os casos de avaliação insatisfatória no fluxo do processo de credenciamento, é determinada a adesão a Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos dos art. 23 do Decreto nº 5.773, de 2006. A instituição firmou Protocolo de Compromisso no mencionado processo regulatório, não obstante submetida à presente análise obteve resultado suficiente nas avaliações. Finalizado o prazo estabelecido e realizada a reavaliação, restou ainda configurado o não cumprimento satisfatório de algumas ações assumidas.

5. Dessa forma, por meio do **Ofício nº 624 - CGCIES/DIREG/SERES/MEC, em 09 de setembro de 2019, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC)** solicitou a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante a Instituição, com fundamento no art. 10, §2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, conforme o art. 56 do Decreto nº 9.235, de 09 de setembro de 2019 (SEI nº 1707811). (Grifo no original)

6. Com base nos parâmetros publicados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica exarou a Nota Técnica nº 33/2020 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 28 de fevereiro de 2020, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo. Acatando os termos dessa Nota Técnica, o Despacho nº 24, de 16 de março de, de 2020, instaurou a presente demanda e abriu prazo para apresentação de defesa.

7. Sendo assim, em 18 de março de 2020, a Instituição de Ensino Superior (IES) foi notificada a apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, por meio do Ofício nº 118/2020 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, datado de 17 de março de 2020 (SEI nº 1961474). Em 02 de abril de 2020, a Instituição apresentou sua defesa, por meio do Ofício nº 2/2020 (SEI nº 1994961). No recurso, argumentou acerca dos resultados insatisfatórios no conceito da avaliação institucional externa e solicita reconsideração das penalidades aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018.

8. A Nota Técnica nº 121/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, de 05 de junho de 2020, (SEI nº 2067297) apresenta a equivalência de cada ação do Protocolo de Compromisso com os indicadores integrantes do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação e os respectivos conceitos atribuídos no relatório de avaliação **in loco realizadas em 2013 até 2017**. (Grifo no original)

9. Na referida Nota Técnica, ressaltou diante dos resultados apresentados (descumprimento das dimensões 7,8 e 10 entre 2013 a 2017) pela Faculdade de Sorocaba ISGE (CÓD 2399), recomendando **a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, retomada do fluxo do processo de credenciamento (processo e-MEC nº 201206651), notificação a IES e possibilidade de recurso nos termos legais, bem como o arquivamento do processo após o prazo recursal, decisão fundamentada no padrão decisório descrito na Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovado pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016**. (Grifo no original)

10. Desta forma, foi exarado o Despacho nº 74, de 05 de junho de 2020 (SEI nº 2098702), referente ao processo em tela, determinando perante a Faculdade de Sorocaba ISGE (CÓD.2399), mantida pela Universidade Brasil (16878), CNPJ nº 09.099.207/0001-30:

a) a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, pelo prazo de dois anos, a contar do encerramento do Processo MEC nº 23709.000230/2019-15;

*b) a retomada do fluxo do Processo e-MEC nº 201206651 de seu recredenciamento, nos termos da presente Nota Técnica;*

*c) a notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*d) O arquivamento do Processo MEC nº 23709.000230/2019-15, após decurso de prazo recursal.*

*11. A Faculdade de Sorocaba ISGE (CÓD 2399) solicitou vistas ao processo (SEI nº 2102806) e por meio do ofício nº 42/2020, em 08 de julho de 2020, apresentou resposta ao processo, com os seguintes argumentos (SEI nº 2144002):*

*O art. 6º-C, da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020', e o Decreto Legislativo nº " 6, de fevereiro de 2020, estabeleceram que todos os prazos de processos administrativos estão suspensos desde fevereiro em razão da emergência de saúde pública relacionada ao corona vírus (COVID-19), emergência essa que afeta sobremaneira o trabalho e operacionalização/acesso de documentos/informações.*

*Constando nota de rodapé, onde se afirma: ' Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020".*

*12. O Parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC) nº 00734/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de junho de 2020, (SEI nº 2199467) referente a consulta formulada pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que menciona manifestação da Universidade Brasil, protocolada no processo em referência no dia 29/05/2020, a qual alega"que os prazos em processos administrativos estão todos suspensos desde fevereiro em razão da emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (COVID-19)", conforme estabelecido no art. 6º-C, da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Assim, solicita manifestação dessa Consultoria Jurídica acerca da "aplicabilidade da referida legislação nos processos administrativos de supervisão conduzidos por esta Diretoria", afirma:*

*Enfim, a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, quais sejam: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011.*

*13. Esse mesmo entendimento está consubstanciado ao Despacho nº 01610/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em 15 de junho de 2020, (SEI nº 2199477) onde assegura:*

*“Entende-se, portanto, que a suspensão dos prazos processuais, a que se refere o caput do art. 6º-C, diz respeito somente àqueles que devem ser cumpridos pela pessoa física e jurídica que está sendo processada e que, em caso de revelia, poderia ser prejudicada quanto ao desfecho do processo administrativo, com eventual condenação e imposição de sanção. Como visto, estariam suspensos os prazos para o demandado responder diligência, apresentar defesa prévia ou de mérito, juntar alegações finais e recorrer de*

*decisão condenatória. Ou seja, tal suspensão não deve ser aplicada a atos de incumbência da autoridade processante, que deve, dentro das possibilidades dos autos, dar o devido impulso oficial ao processo”.*

**14. Portanto, sugere-se o indeferimento da suspensão dos prazos relativos ao processo de supervisão em tela, bem como o encaminhamento do processo para análise e parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, acerca do Despacho nº 74, de 05 de junho de 2020, referente processo nº 23709.000230/2019-15, com a manutenção das medidas administrativas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (Grifo no original)**

#### **IV - CONCLUSÃO**

**15. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Faculdade de Sorocaba ISGE (CÓD.2399), mantida pela Universidade Brasil (16878), CNPJ nº 09.099.207/0001-30:**

**a) Indeferimento do recuso da Instituição de Educação Superior (IES) ao processo de supervisão nº 23709.000230/2019-15 e a manutenção dos termos, descritos no Despacho nº 74, de 05 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 08 de junho de 2020;**

**b) Encaminhar o recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.**

#### **Considerações do Relator**

A primeira colocação desta relatoria é em função de a IES ter sido penalizada na oferta de pós-graduação *lato sensu*, em um processo cujo foco não é a pós-graduação. A partir dessa primeira consideração, preparei a seguinte Diligência CNE/CES nº 2/2020, para esclarecimentos da SERES, que segue abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

*Prezado Secretário,*

*Trata o presente processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que por meio do Despacho nº 74, de 5 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 08 de junho de 2020, determinou a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, pelo prazo de dois anos, em razão do não cumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de credenciamento, da Faculdade de Sorocaba ISGE, com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo.*

*A Faculdade de Sorocaba ISGE (cód. 2399), mantida pela Universidade Brasil (16878), CNPJ nº 09.099.207/0001-30, situada à Rua Álvaro Soares, nº 550, Centro, sediada no município de Sorocaba/SP, foi credenciada pela Portaria nº 3.901, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de novembro de 2005. A*

*Instituição de Educação Superior (IES) tem como mantenedora a Universidade Brasil (cód. 16878).*

*A IES passou por 2 (dois) processos de Transferência de manutenção, sendo o primeiro em 2017, por meio da Portaria nº 140, publicada em 1 de março de 2017 e, posteriormente, em 14 de fevereiro de 2018, conforme termos do Contrato de Cessão de Direitos. A IGSE possui processo nº 201206651 de Recredenciamento em trâmite no sistema e-MEC.*

*A instituição firmou Protocolo de Compromisso no mencionado processo regulatório, não obstante submetida à presente análise obteve resultado suficiente nas avaliações. Finalizado o prazo estabelecido e realizada a reavaliação, restou ainda configurado o não cumprimento satisfatório de algumas ações assumidas.*

*Dessa forma, por meio do **Ofício nº 624 - CGCIES/DIREG/SERES/MEC, em 09 de setembro de 2019, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC)** solicitou a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante a Instituição, com fundamento no art. 10, §2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, conforme o art. 56 do Decreto nº 9.235, de 09 de setembro de 2019 (SEI nº 1707811). (Grifo no original)*

*Com base nos parâmetros publicados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica exarou a Nota Técnica nº 33/2020 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 28 de fevereiro de 2020, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo. Acatando os termos dessa Nota Técnica, o Despacho nº 24, de 16 de março de, de 2020, instaurou a presente demanda e abriu prazo para apresentação de defesa.*

*Sendo assim, em 18 de março de 2020, a Instituição de Ensino Superior (IES) foi notificada a apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, por meio do Ofício nº 118/2020 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, datado de 17 de março de 2020 (SEI nº 1961474). Em 02 de abril de 2020, a Instituição apresentou sua defesa, por meio do Ofício nº 2/2020 (SEI nº 1994961).*

*No recurso, argumentou acerca dos resultados insatisfatórios no conceito da avaliação institucional externa e solicita reconsideração das penalidades aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018.*

*A Nota Técnica nº 121/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, de 05 de junho de 2020, (SEI nº 2067297) apresenta a equivalência de cada ação do Protocolo de Compromisso com os indicadores integrantes do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação e os respectivos conceitos atribuídos no relatório de avaliação **in loco realizadas em 2013 até 2017**. (Grifo no original)*

*Na referida Nota Técnica, ressaltou diante dos resultados apresentados (descumprimento das dimensões 7,8 e 10 entre 2013 a 2017) pela Faculdade de Sorocaba ISGE (CÓD 2399), recomendando **a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, retomada do fluxo do processo de recredenciamento (processo e-MEC nº 201206651), notificação a IES e possibilidade de recurso nos termos legais, bem como o arquivamento do processo após o prazo recursal, decisão fundamentada no padrão decisório descrito na Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovado pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016**. (Grifo no original)*

*Desta forma, foi exarado o Despacho nº 74, de 05 de junho de 2020 (SEI nº 2098702), referente ao processo em tela, determinando perante a Faculdade de Sorocaba ISGE (CÓD.2399), mantida pela Universidade Brasil (16878), CNPJ nº 09.099.207/0001-30:*

*a) a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, pelo prazo de dois anos, a contar do encerramento do Processo MEC nº 23709.000230/2019-15; (grifo nosso) (Grifo no original)*

*b) a retomada do fluxo do Processo e-MEC nº 201206651 de seu credenciamento, nos termos da presente Nota Técnica;*

*c) a notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*d) O arquivamento do Processo MEC nº 23709.000230/2019-15, após decurso de prazo recursal.*

*A despeito do cenário acima transcrito, não identifiquei nos autos a “Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016”, instrumento pelo qual, segundo a SERES, estabelece o padrão decisório do órgão regulador para a tomada de decisão em processo sancionador. (Grifo no original)*

*Ademais, não encontro nos autos os motivos determinantes que fundamentam a medida cautelar esculpida na alínea “a” do Despacho nº 74, de 05 de junho de 2020, qual seja:*

*a) a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, pelo prazo de dois anos, a contar do encerramento do Processo MEC nº 23709.000230/2019-15; (Grifo no original)*

*Considerando que as medidas cautelares impostas pela SERES estão relacionadas ao não cumprimento de Protocolo de Compromisso, devem estar explícitos nos autos os motivos fundantes de cada medida acautelatória, principalmente quando estamos diante de um contexto em que a principal atividade da IES é a oferta de cursos de graduação, condição sine qua non para seu funcionamento, e não ações de pós-graduação lato sensu, oferta educacional subsidiária de uma IES.*

*Diante do exposto acima, solicito a vossa senhoria que:*

*i) seja enviada a este Conselheiro a Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016” e,*

*ii) sejam descritos os motivos determinantes que levam a SERES a impor à Faculdade de Sorocaba ISGE (cód. 2399) a suspensão a abertura de novos cursos de pós-graduação, pelo prazo de dois anos, a contar do encerramento do Processo MEC nº 23709.000230/2019-15.*

*iii) A justificativa da não inclusão de cursos de graduação na cautelar (Grifos no original)*

*Desde já agradeço a atenção.*

*Atenciosamente,*

**LUIZ ROBERTO LIZA CURTI**

**Conselheiro da Câmara de Educação Superior** (Grifo no original)

Em atenção à solicitação acima, esta relatoria recebeu resposta da SERES, nos termos abaixo:

[...]  
Senhor Conselheiro,

1. Em resposta a Diligência do CNE/CES nº 2/2020, enviada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) em 12 de novembro de 2020, referente a Faculdade de Sorocaba (ISGE), código 2399, mantida pela Universidade Brasil, código 16878, pelo não cumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de credenciamento.

2. Informamos que o padrão decisório, que justificou a emissão do Despacho nº 74, de 05 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 08 de junho de 2020 (SEI nº 2098702), neste processo de supervisão, está amparada na nota técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC (SEI nº 2420089), Processo MEC nº 23709.000230/2019-15, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016 (SEI nº 2420037), que recomenda em razão do descumprimento de três ações de Termo de Sanamento de Deficiências (TSD) ou Protocolo de Compromisso (PC), conforme o **item 5, do anexo II, do padrão decisório das Instituições, não computada a Ação 1, a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação**, como citado na Nota Técnica nº 121/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2067297). (Grifo no original)

3. Desta forma, anexamos a este processo, a nota técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC e o Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, documentos que indicam a dosimetria de penalidades em decisões no decorrer de processos específicos de supervisão e nos procedimentos regulatórios de renovação de reconhecimento de cursos ou de credenciamento institucional. (Grifo no original)

4. Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações adicionais.

Atenciosamente,  
**Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica** (Grifo no original)

**Conclusão do Relator**

Assim, recebendo e verificando os termos da Nota Técnica nº 171/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e ainda considerando o item 5 (cinco) do Anexo II do referido documento, fica claro o padrão decisório adotado pela SERES em relação à suspensão da oferta de pós-graduação *lato sensu*. Apesar disso, teria sido recomendável, à época, debater ou ampliar a reflexão junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), visto se tratar de tema relevante que acaba retornando a este Conselho. Da leitura da NT nº 171/2016 e do padrão elegido, resta evidente a decisão. De toda forma, fica clara a aplicação dos termos neste momento, e resta atendida a diligência deste Relator, nesse aspecto.

Este Relator verificou, durante a análise do processo, os termos da defesa da recorrente e a manifestação da SERES frente aos ofícios da IES, concordando com o posicionamento daquela Secretaria.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 74, de 5 de junho de 2020, que determinou a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação *lato sensu*, pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão do não cumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de recredenciamento, da Faculdade de Sorocaba (ISGE), com sede na Rua da Penha, nº 620, Centro, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, mantida pela Universidade Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente